



PROCESSO Nº 1495582023-9 - e-processo nº 2023.000302776-6

ACÓRDÃO Nº 601/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MERCADINHO OPÇÃO LTDA.

2ª Recorrente: MERCADINHO OPÇÃO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: JOSÉ WALTER DE SOUSA CARVALHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RECURSO DE OFÍCIO. EFEITO DEVOLUTIVO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. INFRAÇÃO CARACTERIZA EM PARTE. PAGAMENTO EXTRACAIXA. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. ALTERANDO, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Levantamento financeiro - conjunto de provas anexadas aos autos ensejam ajuste no levantamento que importa na improcedência do lançamento.

- As diferenças apuradas no confronto entre as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito e as saídas tributáveis, efetivamente, declaradas pela atuada, caracterizaram a omissão de saídas tributáveis derivadas de vendas realizadas através de cartão de crédito/débito, sem o recolhimento do imposto, conforme presunção legal. Retroatividade da norma penal mais benéfica.

- Pagamento Extracaixa - peça acusatória que determina de forma equivocada a natureza da infração e sua materialidade apresenta-se viciada, ensejando a falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, alterando, quanto aos fundamentos, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002394/2023-72, lavrado em 31 de julho de 2023, contra a empresa MERCADINHO OPCA O LTDA, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 10.968,32(dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 6.267,65(seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96; Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 4.700,67(quatro mil, setecentos reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 217.716,86 (duzentos e dezessete mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos).

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício material indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1495582023-9 - e-processo nº 2023.000302776-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MERCADINHO OPÇÃO LTDA.

2ª Recorrente: MERCADINHO OPÇÃO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: JOSÉ WALTER DE SOUSA CARVALHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RECURSO DE OFÍCIO. EFEITO DEVOLUTIVO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. INFRAÇÃO CARACTERIZA EM PARTE. PAGAMENTO EXTRACAIXA. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. ALTERANDO, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Levantamento financeiro - conjunto de provas anexadas aos autos ensejam ajuste no levantamento que importa na improcedência do lançamento.

- As diferenças apuradas no confronto entre as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito e as saídas tributáveis, efetivamente, declaradas pela autuada, caracterizaram a omissão de saídas tributáveis derivadas de vendas realizadas através de cartão de crédito/débito, sem o recolhimento do imposto, conforme presunção legal. Retroatividade da norma penal mais benéfica.

- Pagamento Extracaixa - peça acusatória que determina de forma equivocada a natureza da infração e sua materialidade apresenta-se viciada, ensejando a falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº



93300008.09.00002394/2023-72, lavrado em 31 de julho de 2023 contra a empresa MERCADINHO OPCA O LTDA, inscrição estadual nº 16.360.509-2, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO (PERIODO: DE 19/06/97 A 27/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)
>> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis pelo fato de haver realizado desembolsos não registrados no caixa.

Por decorrência, o representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 228.685,18 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), sendo R\$ 114.342,59 (cento e quatorze mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96; Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 114.342,59 (cento e quatorze mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 01/08/2023, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) **OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO** - As compras e vendas nesse levantamento fiscal constante nos AUTOS, não correspondem ao movimento da empresa, inclusive declarado em EFD, como pode se observar na consulta Dossiê do Contribuinte do portal SERVIRTUAL, e doc. 001 anexo, o qual apresenta claramente que as receitas são superiores ao total de compras do exercício e demais



despesas. Além disso, não há aquisição desse ativo fixo de R\$ 123.636,88, registrado no AUTO, conforme pode se constatar na consulta (doc. 001) acima citada. Ainda no levantamento dos autos, foi incluído valor correspondente a duplicatas pagas do exercício anterior (2019), sendo que este valor R\$ 161.823,46, inexistente, tendo em vista que essa empresa iniciou suas atividades no exercício de 2020, tendo a abertura do CNPJ ocorrido em 20/02/2020 e sua Inscrição Estadual em 21/02/2020 (doc. 002 anexo). No Exercício 2020 também deve ser considerado o aporte de capital na empresa no valor de R\$ 30.000,00 somando-o, portanto, às receitas do período, conforme contrato social (doc. 003 anexo).

- b) **PAGAMENTO EXTRACAIXA** - A fiscalização realizou a auditoria da Conta Caixa do ano 2021 desconsiderando o Saldo Inicial de R\$ 50.000,00, divergindo do evidenciado na ECD - Escrituração Contábil Digital, podendo ainda a auditoria verificar no livro razão da conta caixa, contida na ECD do respectivo ano, para confirmação desse saldo. Portanto, claramente o CAIXA contido no AUTO se encontra fora da realidade documental, desconsiderando receitas claramente existentes, podendo ser observado no doc. 005 anexo, que demonstramos nos dez primeiros dias, que as receitas e despesas contidas no AUTO, não tinham qualquer correspondência com a movimentação da empresa, diferente do caixa contido no livro CAIXA da ECD. Além do mais, para efeito de pontuação, qualquer outra infração levantada no AUTO a título de omissão de vendas, teria que ser considerada como receita desse caixa, sob pena de se bi tributar a mesma omissão, registramos isso para efeito do item de Cartão de Crédito que enfrentaremos a seguir.
- c) **OMISSAO DE VENDAS – OPERAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO** - em nenhum mês se caracterizou a situação descrita acima como a razão para a existência do AUTO, ou seja, faturamento inferior aos valores vendidos em cartão de credito/débito, não existindo então a razão descrita para a caracterização da infração de omissão de receita.
- d) Ainda chamamos a atenção para o registro da Infração COD. 0784-PAGAMENTO EXTRA CAIXA (período a partir de 28/10/2020) período 01/04/2020 – 30/04/2020, que apesar da nossa defesa já ter sido no sentido de descaracterizar a sua existência, se faz importante registra que a mesma foi colocada equivocadamente como datas de 2020, quando na verdade, se referiam as mesmas datas, mas de 2021, como se observa no levantamento constante no AUTO, AUDITORIA DA CONTA CAIXA-RESUMO GERAL, da própria fiscalização.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:



PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. REPERCUSSÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. MULTA MINORADA POR LEI. IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PAGAMENTO EXTRACAIXA. NULIDADE

- Caracterizada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, resultando na falta de recolhimento do imposto devido, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A fiscalização não apresentou documentos para demonstrar a procedência da presunção disposta em lei.
 - Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. In casu, legislação posterior reduziu a multa imposta.
 - Afastada a denúncia de pagamento extracaixa, tendo em vista o erro da natureza da infração, ensejando a declaração de nulidade por vício formal.
- AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 02/05/2024, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual afirma, em síntese, que em nenhum mês se caracterizou a situação descrita acima como a razão para a existência do auto, ou seja, faturamento inferior aos valores vendidos em cartão de crédito/débito, não existindo então a razão descrita para a caracterização da infração de omissão de receita, bem como para o descumprimento de obrigação acessória.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir da empresa MERCADINHO OPÇÃO LTDA, crédito tributário decorrente das acusações supra indicadas, em relação aos exercícios de 2020 e 2021.

Recurso de Ofício - Acusação **LEVANTAMENTO FINANCEIRO**

Sobre esta acusação, o julgador singular apontou que, da forma como foi apresentado o conjunto probatório, houve a necessidade de realização de ajuste no lançamento, dado que o arbitramento dos valores de despesas com encargos trabalhistas, aluguéis, energia elétrica, entre outros não se mostrou líquido e certo.



Esse é o entendimento do CRF, conforme pode ser vislumbrado por meio do Acórdão nº 341/2023¹, de Relatoria do Ilustre Cons^o Eduardo Frade, que assim se manifestou:

Ocorre, porém, que não obstante a legitimidade da técnica fiscal esta não deve ser aplicada sem a apresentação dos elementos de prova que evidenciem os montantes alocados à título de receita e ou despesa.

No caso dos autos, especificamente no que tange às despesas com salários, férias e rescisões, despesas com aluguel e condomínio, verifica-se que estes não encontram amparo documental para lhes garantir a validade necessária. Desta sorte, há a necessidade de ajustes no levantamento fiscal, excluindo as referidas despesas, conforme já decidira o Conselho de Recursos Fiscais em diversas oportunidades, conforme se transcreve:

Desta feita, acertada a decisão singular, que, ao expurgar tais valores, detectou a impropriedade do lançamento.

Recurso de Ofício - Acusação **OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO**

Sem maiores delongas, a instância prima, acertadamente, realizou ajuste nas multas, em observância de preceito legal (art. 106, II, “c” do CTN), tendo em vista a redução no percentual da penalidade prevista no art. 82, V, da Lei nº 6.379/96 promovida pela Lei nº 12.788/2023.

Recurso de Ofício - Acusação **PAGAMENTO EXTRACAIXA**

Em relação à acusação denominada de Pagamento Extracaixa, sua fundamentação repousa na aplicação da presunção juris tantum tipificada no art. 646 do RICMS-PB, configurando-se quando a fiscalização demonstra que o dispêndio realizado ou o desembolso efetivado ocorreu sem o competente registro de caixa ou sua contabilização nos assentamentos contábeis da operação financeira.

Para reconhecer a nulidade do lançamento, o julgador monocrático asseverou que:

Após analisarmos a auditoria da conta caixa e a reconstituição da mesma juntados aos autos pela fiscalização, às fls. 09 a 17, constata-se que o fato infringente se refere à insuficiência de caixa, neste sentido, entendemos que a

¹ PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. EXPURGO DAS DESPESAS ARBITRADAS E DO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTA E/OU NÃO TRIBUTADA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. A ocorrência de despesas incorridas superiores as receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova da impropriedade da acusação. Derrocada de parte dos créditos tributários após a exclusão das despesas arbitradas e do prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e não tributadas.



descrição da acusação fiscal não se presta para demonstrar a efetividade da ocorrência do fato.

Veja-se que há uma falta de conexão entre o fato infringente e a descrição da infração, afetando a segurança na determinação da infração, que no caso, não se trata de desembolsos não registrados no caixa, mas sim de suprimento irregular de caixa, essa falta de conexão entre o fato infringente e a descrição da denúncia, gera uma insegurança para a aplicação da lei ao fato concreto.

Logo, não há como acolher a denúncia de pagamento extracaixa, tendo em vista o erro da natureza da infração, afastando os créditos tributários em decorrência do vício formal constatado.

Ademais, registrou a seguinte orientação à fiscalização: *quando da realização de insuficiência de caixa, se for o caso, realizar a reconstituição, levando em consideração o valor de R\$ 50.000,00 como saldo inicial para o exercício de 2021, tendo em vista a documentação acostada aos autos pela fiscalização.*

De fato, a demonstração da existência de saldo credor no caixa indica o denominado “estouro de caixa”, situação diversa da elencada pela fiscalização, que optou por citar como fato gerador da relação obrigacional o pagamento extracaixa.

Entretanto, com a devida vênia ao entendimento do ilustre julgador monocrático, verifica-se uma contradição entre o reconhecimento da nulidade por vício formal e, ato contínuo, a indicação de que há equívoco na materialidade da infração, por não ter sido observado o fato comprovado pelo contribuinte de que o saldo inicial da conta caixa deveria ter partido do valor de R\$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais).

Resta claro que tal inconsistência identificada comprometeu o lançamento tributário em sua integralidade, representando um vício insanável, porquanto houve incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento.

Por tal razão, deve ser reconhecida a nulidade do lançamento por vício material.

Recurso Voluntário - Acusação **OMISSÃO DE VENDAS – CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO**

Apesar da fiscalização ter apresentado conjunto probatório que permite a perfeita identificação das divergências existentes entre os valores faturados pelas operadoras dos cartões de crédito e débito e os constantes na EFD, o contribuinte limitou-se a apresentar argumento genérico, sem qualquer base probatória, no sentido de que observou todas as determinações normativas.

Desta feita, andou bem a instância monocrática que assim se manifestou sobre o caso:

Com efeito, é de reconhecer que a técnica fiscal evidenciou na lavratura do auto de infração uma diferença tributável, que foi manejada com base nos dados passados pela administradora de cartões de crédito/débito, que não foi ilidida pelas alegações da defendente.

Da análise das declarações constantes do presente processo, facilmente se constata que as receitas advindas do total de vendas auferidas pelo



Contribuinte no período de novembro de 2020 a dezembro de 2021 não foram devidamente tributadas e que os valores nelas declarados não superaram, em todos os períodos destacados no Auto de Infração, os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba.

Destarte, do confronto entre os dados constantes nesses documentos e as informações das administradoras de cartões de crédito/débito, verifica-se que para a infração de omissão de vendas e as apuradas por meio da operação cartão de crédito de que trata o artigo 3º, § 8º da Lei n. 6.379/1996, para a infração de omissão de vendas – operação de cartão de crédito e débito existem irregularidades que indiquem que o contribuinte deixou de cumprir com a obrigação tributária principal, uma vez que as Receitas advindas do total de Vendas não informadas a esta Secretaria de Estado da Fazenda por meio da EFD e PGDAS, relativamente aos períodos lançados no Auto de Infração, apresentam-se inferiores às informações das administradoras de cartões de crédito/débito.

Registre-se que a presunção de omissão de vendas apenas se mantém quando ausente a comprovação de que os valores apurados não foram devidamente oferecidos à tributação, o que é o caso dos autos.

Temos que a autuada não apresentou argumento ou provas para afastar a acusação, porque as provas da fiscalização não foram ilididas pelo contribuinte, levando-nos a sua manutenção em decorrência da materialidade do ilícito constatado pela fiscalização.

Por tais razões, corroboro com a decisão singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, alterando, quanto aos fundamentos, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002394/2023-72, lavrado em 31 de julho de 2023, contra a empresa MERCADINHO OPCA O LTDA, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 10.968,32(dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 6.267,65(seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96; Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 4.700,67(quatro mil, setecentos reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 217.716,86 (duzentos e dezessete mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos).

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício material indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, I do Código Tributário Nacional.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator